



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6245/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.12.000.000476/2014-88

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO AUGUSTO NEGRINI

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 40, § 1º, DA LEI N° 6.538/1978. SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS POR SERVIDOR DA EBCT. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO ÀS PENAS DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA E DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA SUFICIÊNCIA DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA PARA REPRIMIR A CONDUTA PRATICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO AO MPF PELA EBCT. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL PARA PROTEGER BENS SOCIALMENTE RELEVANTES E COMBATER ILÍCITOS DESTE VIÉS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação de correspondências (art. 40, § 1º, da Lei nº 6.538/1978), tendo em vista abandono/descarte de 673 (seiscentos e setenta e três) objetos postais (contas de luz e faturas bancárias) por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em 19/01/2014, em uma propriedade particular. O funcionário foi condenado por tal conduta, no âmbito administrativo, às penas de demissão por justa causa e de ressarcimento dos prejuízos causados.

2. Promoção de arquivamento do feito ancorada na suficiência da resposta administrativa para coibir a conduta do agente, no Direito Penal Mínimo, no conceito funcionalista do delito e nas exíguas consequências geradas para o ente público.

3. Pedido de reconsideração formulado ao MPF pela EBCT, com arrimo na existência de provas da materialidade e da autoria do delito inserto no § 1º do art. 40 da Lei de Serviços Postais.

4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal (art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93).

5. Arquivamento inadequado.

6. Independência entre as esferas cível, administrativa e criminal. Adoção da teoria finalista do delito (e não funcionalista) pelo atual Estatuto Repressivo.

7. Provas concretas e suficientes da autoria e da materialidade delitivas. Gravidade e reprovabilidade da conduta perpetrada. Necessidade de intervenção do Direito Penal para proteger bens relevantes para toda a sociedade (serviços postais) e combater ilícitos deste viés. Elemento subjetivo e eventuais causas excludentes da ilicitude ou da punibilidade que devem ser devidamente aferidas no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

8. Objetos postais que, quando foram encontrados, estavam bastante deteriorados. Ressarcimento do prejuízo que se limitou ao valor das postagens, podendo a EBCT suportar, ainda, futuros danos patrimoniais, vez que os destinatários das correspondências sofreram, possivelmente, perdas econômicas e morais (além de sonegação de contas de luz, houve sonegação de faturas de cobranças bancárias, por exemplo), fato que, inclusive, pode desvelar a causa de aumento estabelecida no § 2º da legislação aludida.

9. Lesão à credibilidade e à regularidade dos serviços e interesses federais.

10. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de sonegação de correspondências (art. 40, § 1º, da Lei nº 6.538/1978), tendo em vista ofício enviado ao Ministério Público Federal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), dando conta da existência do Processo Administrativo NUP 53105.000096/2014-16, que versou sobre abandono/descarte de 673 (seiscentos e setenta e três) objetos postais (contas de luz e faturas bancárias) pelo empregado LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, em 19/01/2014, em uma propriedade particular.

No julgamento do processo administrativo mencionado, LEONARDO foi considerado responsável pelo descarte indevido das correspondências, sendo-lhe imputadas as penalidades de demissão por justa causa e de ressarcimento dos prejuízos causados (fs. 132).

Instado a se manifestar acerca dos fatos, o funcionário confessou perante a autoridade administrativa a conduta que lhe fora atribuída, arguindo que seus atos decorreram de problemas pessoais e de saúde que enfrentava naquele momento, alegando, ademais, pleno arrependimento pelo que fez e assumindo a responsabilidade que eventualmente incidiria sobre si (fs. 117). Outrossim, Leonardo informou ter efetuado o pagamento do valor do prejuízo decorrente do descarte dos objetos postais, no montante de R\$ 578,78 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) (fs. 118/119).

Às fs. 126/131, repousa laudo de perícia criminal.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ancorado nos seguintes fundamentos (fs. 156/158):

Em que pesem os fatos ora noticiados, entende este Parquet que as providências adotadas no âmbito administrativo se mostraram suficientes para reprimir e sancionar a conduta de LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, não sendo necessária a incidência do Direito Penal na lide (...).

Assim, entendendo ser o Direito Penal a “última etapa de proteção do bem jurídico”, é crível que este só deve incidir no caso concreto ante a clara insuficiência dos outros ramos do Direito ou dos demais meios estatais de controle social e repressão.

No caso em análise, não obstante a inequívoca independência entre as esferas, mostra-se razoável concluir que a conduta perpetrada por LEONARDO AUGUSTO, consistente no descarte de correspondências de que tinha a guarda, foi satisfatoriamente coibida ainda na esfera administrativa. Ora, o acusado não ofereceu embaraços ao deslinde dos fatos, confessando a conduta perpetrada, efetuando o devido pagamento da quantia apurada como prejuízo e, ainda, pedindo demissão do emprego público que ocupava, sendo certo, assim, que não mais poderá repetir a conduta em desfavor da ECT (...).

Por outro lado, não parece oportuna a discussão acerca dos motivos que levaram LEONARDO AUGUSTO a descartar as correspondências, sendo igualmente irrelevante sua justificativa de que passava por momento de crise pessoal, até porque os interesses atingidos com sua conduta são metaindividuais.

Contudo, é também certo que não há nos autos qualquer referência a prejuízos de maior relevo sofridos pelos destinatários das correspondências, as quais consistiam basicamente em contas de luz e faturas diversas (fls. 130), reforçando-se a ideia de que os efeitos sancionatórios da fase administrativa se mostraram suficientes, obedecendo aos postulados da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima, afastando a necessidade de intervenção do Direito Penal. No mais, não há indício de prejuízo ao patrimônio público (...).

Quando da notificação da promoção de arquivamento, a empresa pública federal representante apresentou pedido de reconsideração, sustentando existirem provas suficientes da materialidade e da autoria do delito inserto no § 1º do art. 40 da Lei de Serviços Postais e assinalando ser imperiosa a intervenção do Direito Penal para combater tal espécie de crime (fs. 143/144).

O Membro do *Parquet* Federal, todavia, manteve o arquivamento do procedimento pelos mesmos argumentos (150/150v e 156/158).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na dicção do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

O arquivamento do presente caderno investigado revela-se inadequado.

Não merece guarida a tese invocada pelo Procurador da República oficiante para o arquivamento do feito, considerando a independência existente entre as esferas cível, administrativa e criminal e a adoção da teoria finalista do delito (e não funcionalista) pelo atual Estatuto Repressivo.

No caso particular, há provas concretas e suficientes da autoria e da materialidade delitivas e a conduta perpetrada revela gravidade e reprovabilidade, se fazendo necessária a intervenção do Direito Penal para proteger bens relevantes para toda a sociedade (serviços postais) e combater ilícitos deste viés, pelo que o elemento subjetivo e eventuais causas excludentes de ilicitude ou punibilidade devem ser devidamente aferidas no curso processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Vale realçar, noutro passo, que os objetos postais, quando foram encontrados, estavam bastante deteriorados e que o ressarcimento do prejuízo pelo investigado se limitou ao valor das postagens, podendo a EBCT, ainda, suportar futuros prejuízos patrimoniais, vez que os destinatários das correspondências sofreram, possivelmente, danos econômicos e morais (além de sonegação de contas de luz, houve sonegação de faturas de cobranças bancárias, por exemplo), fato que, inclusive, pode desvelar a causa de aumento estabelecida no § 2º da legislação aludida.

Portanto, presente está a lesão à credibilidade e à regularidade dos serviços e interesses federais, pelo que deve se dar continuidade às investigações, com a realização das diligências cabíveis.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR